

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO, ARTE E LITERATURA

REGINA VERA VILLAS BOAS

SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas; Sandro Alex De Souza Simões – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-846-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

Os Coordenadores do GT “Direito Arte e Literatura I” que assinam, abaixo, apresentam o presente Livro, relacionando os títulos e autores dos trabalhos científicos selecionados e efetivamente expostos no Grupo de Trabalho referido, que fez parte do XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, cuja temática principal reflexionada tratou do “DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI”, no período entre 13 e 15 de novembro de 2019, nas dependências do CESUPA.

Participaram do Encontro pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, das variadas regiões do Brasil, produzindo ricos debates e trocas de experiências, conhecimentos acadêmico-científicos e humanidades, corroborando a orientação da prática jurídica e humanitária.

A realidade cotidiana trazida à baila, por meio dos textos produzidos sobre o “Direito, a Arte e a Literatura” trouxe aos participantes do Grupo de Trabalho reflexões relevantes sobre as matérias trazidas aos estudos, as quais transportados às esferas do Direito, tornaram acessíveis e ricas as trocas de conhecimentos e experiências socioambientais-jurídicas.

O ensino-aprendizado do direito, materializado por expressões da Arte e da Literatura, transmite com maior clareza, contemporaneidade e simplicidade os conteúdos a serem apreendidos nos debates. A metodologia do ensino-aprendizado, realizada a partir da integração de realidades distintas, vividas pelas pessoas, traz à baila elementos do cotidiano social que permitem comparações expressivas entre os mundos dos fatos, valores, direito, natureza e das artes, entre outros, facilitando a compreensão destas realidades que influenciam e são influenciadas pela realidade jurídica, recursivamente.

Discutir sobre o Direito, o desenvolvimento e as políticas públicas que conclamam a Amazônia do Século XXI é, de fato, muito rico e intenso, quando se traz ao “verde cenário”, o Direito, a Arte e a Literatura, pautando realidades cotidianas, com a finalidade de facilitar a visão da problemática socioambiental, abrindo ocasiões de propostas de soluções à elaboração e materialização de políticas públicas regionais, desafiadoras do cumprimento do desenvolvimento sustentável, efetivando garantias e direitos fundamentais do homem.

A literatura como arte é cruamente humana. Seus requintes ou sua sofisticação, sua rudeza ou sua simplicidade, sua verborragia ou sua aridez, qualquer que seja seu estilo e forma prestam-se ao primeiro e final serviço de mostrar ao homem a medida de sua própria humanidade, na sua pequenez vexatória, quando seja assim, e na sua grandeza redentora, quando o valha.

Ao pregar-se a necessidade de aproximar do texto legal o texto literário, do mundo das Leis o mundo das letras, por um lado restaura-se um pouco mais de verdade às coisas, já que as Leis nascem das letras. Doutra metade, outrossim, restaura-se uma verdade quisera mais profunda: a de que as Leis não nos servem senão pelo que de humano pretendem realizar. O que nos desumaniza deve perecer. Lembrar d'O processo, de Kafka, d'O homem sem qualidades, de Musil ou d'O estrangeiro, de Camus tem o condão de dar-nos uma consciência muito mais plena e mais abrangente da dinâmica, dos valores e das Leis na sociedade atual que qualquer texto legal, pelo drama humano que revelam. A literatura faz-nos perguntas e as perguntas devem preceder as respostas, sempre.

Os debates elaborados, a partir dos estudos trazidos pelo “Direito, Arte e Literatura”, revelaram que, de um lado, várias garantias e direitos fundamentais sociais, culturais e ambientais, entre outros, não conseguem ser efetivados, em variadas regiões do país, notadamente da região Amazônia, em razão da ausência e/ou ineficiência da prática de necessárias políticas públicas a serem desenvolvidos e implementadas pelos governantes e gestores. De outro lado, foram trazidos exemplos reveladores da existência de poucas políticas integrativas, que conseguem concretizar garantias e direitos socioambientais fundamentais, promovendo o desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável pode ser promovido por meio de estudos direcionados, guiados e sistematizados, realização de programas, políticas públicas e projetos tecnicamente elaborados, fomentados e fiscalizados, todos eles voltados aos direitos socioambientais fundamentais, concretizados por meio do desenvolvimento sustentável.

Os trabalhos desenvolvidos pelo GT “Direito, Arte e Literatura I”, de maneira vibrante e alegre corroboraram a tarefa acadêmica designada aos coordenadores, identificando, selecionando e debatendo os conteúdos dos textos apresentados, estimulando os participantes a refletirem com verticalidade sobre a realidades envolventes da temática trazida pelo evento.

As exposições respeitaram as regras de exposição e debates, orientadas pelos Coordenadores. O tempo foi organizado de maneira a possibilitar para cada autor-expositor (autores-expositores) a apresentação de seu (s) texto (s), levando-se para o final das exposições, a realização dos ricos debates, ocorrendo, em seguida, o fechamento dos trabalhos pelos Coordenadores do GT.

Inicialmente, foram aprovados e selecionados 14 (quatorze) trabalhos para serem expostos no GT “Direito, Arte e Literatura”, dos quais 12 (doze) foram apresentados no evento. Fazem parte, então, do volume do presente Livro, os doze textos apreciados, aprovados e efetivamente apresentados no “XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI”, realizado em Belém do Pará, nos dias 13 a 15 de novembro de 2019, nas dependências do CESUPA – Centro Universitário do Pará.

1) Luiza Machado Farhat Benedito

Título: Abandono afetivo em “Julieta”

Resumo: O advento da vigente Constituição da República Federativa do Brasil traz uma enorme transformação do Instituto da Família, até então, singular e hierárquica. Transparecem a pluralidade, a isonomia e a importância da eudemonística, anunciando que o centro de importância da Família se desloca para o sujeito e para o afeto e que o abandono afetivo não tem idade. O texto aprecia questões interessantes sobre o afeto e suas repercussões na formação, desenvolvimento e dignidade do ser humano e da família, realizando um paralelo com o filme “Julieta”, de Pedro Almodóvar.

2) Rejane Pessoa de Lima

Título: Análise comparativa do trabalho doméstico com as características do trabalho escravo: retratado no filme “Que horas ela volta?”

Resumo: O texto analisa o filme “Que horas ela volta? ”, fazendo uma relação crítica com o trabalho doméstico, realizado, notadamente pela mulher, objetivando dele (filme) extrair conhecimentos essenciais para construir um pensamento jurídico-crítico, que possibilite o enfrentamento da possibilidade de o referido trabalho doméstico ser equiparado ao trabalho escravo.

3) DESIGN: CONCEITOS E PROTEÇÃO JURÍDICA

Marina Veloso Mourão e Camila Soares Gonçalves (ausente)

Resumo: A valorização de produto ou serviço customizado está cada dia mais presente na vida da população, que busca uma experiência ou um objeto que seja diferente, agradável e emocional. Existe um descompasso entre o conceito jurídico de design e o conceito

contemporâneo do mesmo vocábulo, considerando a legislação brasileira, a partir das leis nº 9.279/96 e nº 9.610/98. O design não é uma arte, porém, contém a arte no seu objeto. São utilizados nos estudos, o artigo Design Thinking e Direito escrito pelo Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich.

4) Eduardo Correia Gouveia Filho

Título: Direito & Literatura: uma aproximação entre a obra literária “1984” e o movimento “Escola sem partido”

Resumo: O texto estabelece algumas bases fundamentais do Direito & Literatura para, a partir delas, examinar relevantes aspectos da Obra literária “1984” de George Orwell, realizando aproximação entre ambos, extraindo elementos pertinentes ao movimento “Escola sem partido”, destacado em debates públicos, no Brasil, e alertando sobre questões relevantes, entre outras: a ausência de capacidade crítica e de memória do povo, a questão cultural e a manipulação pela linguagem, condutora ao Poder.

5) Tainá Machado Vargas e Jéssica Santiago Munareto

Título: Documentário “13ª Emenda” e o exercício reservado aos direitos humanos no combate ao racismo das políticas neoliberais

Resumo: Realiza uma inserção crítica objetivando explorar os recentes gêneros cinematográficos que têm sido produzidos sobre a temática: política criminal e o seu recrudescimento na cultura institucional. A proposta do documentário “13ª Emenda” convoca ao questionamento da força e da efetividade dos Direitos Humanos, no nível discursivo e da efetividade das democracias liberais. O documentário propicia rica linguagem visual, facilitadora do alcance crítico.

6) Ana Carolina Cavalcante Ferreira Julio e Ana Clara Correa Henning (ausente)

Título: Entre a arte e o ensino do direito: notas sobre nossas linhas de fuga

Resumo: A conexão entre direito e arte possibilita ricos debates sobre os saberes no âmbito do ensino jurídico, da interpretação das normas jurídicas e do plano da eficácia social. O texto oferta alguns resultados oriundos de documentos relacionados a projeto de ensino, pesquisa e extensão, que vem sendo realizado, desde 2017, em Faculdade de Direito do Sul do Brasil, além de literatura especializada no direito e arte, estudos pós-estruturalistas e

coloniais, todos na busca de linhas de fuga que materializem e democratizem o conhecimento jurídico.

7) Camila Martins de Oliveira e Luciana Machado Teixeira Fabel

Título: O abutre: os limites jurídico-penais do jornalismo criminal e o controle social não formalizado

Resumo: O texto debate sobre situações envolventes dos novos desafios jornalistas, trazendo à baila questões sobre “o viver-se a violência e querer viver-se a violência”, observando que ambas as situações, que podem causar estranheza, de fato, dividem um mesmo ambiente. Discute sobre a maneira como a mídia exerce o controle social não formalizado, por meio da divulgação sensacionalista da violência e implantação do medo, bem como os limites jurídico-penais dessas divulgações, o que é realizado por meio da análise da história fictícia de Louis Bloom, Exposta No Filme “O Abutre”.

8) Thiago Florentino da Silva Lima e Sandra Helena da Conceição Campos

Título: O Devir como intersecção dos conceitos de Arte e Direito

Resumo: É feita uma distinção entre interpretações dirigidas aos conceitos dos vocábulos “Arte e Direito”, considerados conceitos abertos ou, então, fechados, expondo a relação entre ambos os vocábulos “Arte e Direito”, por espectros extraídos do conceito grego de “Devir”, e a partir de dinâmica de movimento e de continuidade. Observa que a simplificação do fato, trazida na linguagem jurídica é vinculada à necessidade da retórica e lembra vertente da antropologia que considera o homem como um animal pobre.

9) Ricardo Duarte Guimarães

Título: Os entraves jurídicos da criação do facebook: uma análise do filme “a rede social” à luz do direito autoral no Brasil

Resumo: O texto se vale do filme “A Rede Social” para realizar análise jurídica relacionadas às ações judiciais que discutiram a criação do Facebook, enfrentando questões importantes sobre o Direito Autoral no Brasil. A obra cinematográfica, a legislação, doutrina e jurisprudência nacionais pertinentes, permitem conclusões a respeito da possibilidade (ou não) da existência de proteção das ideias, trazendo ao contexto jurídico, conceitos relevantes, entre outros o de boa-fé objetiva e de concorrência desleal.

10) Marco Aurélio De Jesus Pio e Márcio Antônio Alves de Oliveira (ausente)

Título: “He Minority Report” e a análise da tentativa, desistência voluntária e crime consumado na Dogmática Penal Brasileira

Resumo: É feita uma aproximação entre o direito e arte, objetivando reflexões, estudos e publicações científicas que reúnam a ciências jurídica com outras ciências sociais. O debate ocorre em torno da ficção intitulada “The minority report”, escrito em 1956, por Philip Kindred Dick, que produziu o filme “Minority Report”, em 2002. Tem-se como pontos de partida os conceitos de criminologia e de dogmática penal, a análise de bases de ficção trazidas no filme, que dão oportunidade de debates sobre a tentativa, desistência voluntária e crime consumado, que pertencem ao âmbito da Dogmática Penal Brasileira, discutindo-se sobre os significados do vocábulo “sanção” e “pena”.

11) Lorena Roberta Barbosa Castro e Dirceu Pereira Siqueira

Título: Tripartição dos poderes como instrumento da dignidade humana: a ótica da colônia penal, de Kafka

Resumo: Observa a relação entre o significado de dignidade humana e Estado, apreciando a obra de Kafka “Na colônia penal”, que possui a seu favor, uma máquina de execução penal comandada por um oficial responsável pelas acusações, julgamentos e execuções. O estudo da literatura se vale da teoria do direito, constatando que a ausência do princípio da tripartição de Poderes significa um enorme problema social, e que a materialização da dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada com a organização democrática do Estado, na busca do bem-estar social.

12) Rafael Silva de Almeida

Título: Uma noite de crime: proposta histórico-filosófica sobre a consciência moral e a criminologia

Resumo: A arte da narrativa do thriller de horror ‘Uma Noite de Crime’ de James de Monaco para retomar a consciência moral, como elemento relevante ao estudo do desvio e do controle penal é ponto de partida do presente estudo. Imprescindível à construção do presente texto, a utilização de metodologia que se vale de elementos transdisciplinares: apreciação da história da filosofia, que sustenta a existência de nexos entre as operações formadoras de juízos morais racionais - aptos a distinguir entre o bem do mal - e a criminologia, que se ocupa da

descrição e avaliação de estruturas de controle social, bem como seus agentes, peculiaridades e características. Releva situações interessantes sobre as excludentes de ilicitude.

Assim sendo, os Coordenadores do GT “Direito, Arte e Literatura - I” congratulam os autores dos trabalhos científicos apresentados no presente Grupo de Trabalho “Direito, Arte e Literatura”, na certeza da contribuição que aportou às reflexões desenvolvidas no “XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI”, em Belém do Pará, nos dias 13 a 15 de novembro de 2019, nas dependências do CESUPA – Centro Universitário do Pará com a convicção de que a linha fortaleça-se e seja presença constante ao longo na Sociedade Científica do Direito brasileiro que é o CONPEDI.

Professora Doutora Regina Vera Villas Bôas

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL/SP (Unidade Lorena)

Professor Doutor Sandro Alex de Souza Simões

Universidade de Lisboa

Centro Universitário do Pará - CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

UMA NOITE DE CRIME: PROPOSTA HISTÓRICO-FILOSÓFICA SOBRE A CONSCIÊNCIA MORAL E A CRIMINOLOGIA

THE PURGE: HISTORICAL-PHILOSOPHICAL PROPOSAL ON MORAL CONSCIOUSNESS AND CRIMINOLOGY

Rafael Silva de Almeida

Resumo

O artigo parte da narrativa do thriller de horror 'Uma Noite de Crime' de James de Monaco para retomar a consciência moral como elemento relevante para o estudo do desvio e do controle penal. De forma transdisciplinar, inclusive valendo-se de história da filosofia sustenta a existência de nexos entre a consciência moral, ou a operação pela qual se formam juízos morais racionais aptos a distinguir o bem e o mal e a criminologia, que se ocupa da descrição e avaliação de estruturas de controle social, bem como seus agentes, peculiaridades e características. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Cinema, Consciência moral, Criminologia, Filosofia, Controle social

Abstract/Resumen/Résumé

The article starts from the narrative of James de Monaco's horror thriller "A Night of Crime" to retake moral conscience as a relevant element for the study of deviance and criminal control. In a transdisciplinary way, even using the history of philosophy, it maintains the existence of a nexus between moral conscience, or the operation by which rational moral judgments capable of distinguishing good and evil and criminology, which deals with description, are formed. and evaluation of social control structures, as well as their agents, peculiarities and characteristics. The method used was the literature search.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cinema, Moral consciousness, Criminology, Philosophy, Social control

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ENREDO

A criminalidade pode ser entendida como um fenômeno inato? Como se forma as ideias sobre o bem e o mal? Quais os elementos mais relevantes e justificáveis no processo humano de escolha quando nos vemos em frente a dilemas morais, dos quais decorrerá, irretorquivelmente, responsabilidades? Há perguntas para as quais não se encontrou, até então, respostas definitivas, o que parece justificar uma investigação sobre o fenômeno do crime, mesmo que de forma interdisciplinar.

O filme *Uma noite de crime* (2013) apresenta uma América futurista devastada pelo crime, contra o que o sobreveio, como política desse Estado, o estabelecimento de um período de 12 horas anuais em cujo íterim qualquer atividade criminosa, incluindo assassinato, é legal. Nesse espaço de tempo nem mesmo os serviços de emergência podem ser acionados. E é quando se descarrega, caso queira, quaisquer pulsões violentas sem remorso ou perspectiva de punição. Mas sob o jugo da absoluta liberdade há espaço para se falar moral e controle social?

O enredo se inicia com as palavras do narrador:

“América, 2022. O desemprego está abaixo dos 1%. O crime atinge níveis baixos históricos. A violência quase não existe. Com uma exceção... ‘Abençoados sejam os Novos Pais Fundadores por nos deixarem purgar e limpar as nossas almas. Abençoada seja a América, uma nação renascida.’”

James Sandin (Ethan Hawke) é um representante de vendas de uma empresa de segurança e surge inicialmente em seu veículo conversando com a clientela sobre a reparação de um dos equipamentos da empresa em que labora. Resolvido o imbróglio comemora com sua secretária Susan o sucesso nas vendas. Ao desligar desejam reciprocamente uma ‘noite segura’. Ao fundo ouve-se na rádio: “Os pobres não têm os meios para se protegerem a si mesmos. Serão as vítimas, hoje a noite.”

Na data do evento anual, o expurgo de 21 de março do ano de 2022 James e sua família, composta pela esposa Mary (Lena Kathren Headey), o filho Charlie (Max Burkholder) e sua filha Zoey (Adelaide Kane) se reúnem momentos antes do início. O marido

traz flores azuis, as quais Mary coloca num vaso na frente de casa - é o símbolo do apoio à *purificação*.

Iniciado o procedimento de segurança da casa, cujos acessos são lacrados, James busca descansar e aguardar o fim do expurgo. O que ele não sabe é que antes disso o namorado de sua filha, Henry (Tony Oller), havia adentrado à residência e se escondido com o escopo de, como disse à namorada, poder convencê-lo a aprovar o relacionamento.

Nesse interregno Charlie, filho mais novo de James nota que há um homem (Edwin Hodge) em frente solicitando ajuda. Apiedado aciona mecanismo de abertura da porta para que o sujeito se proteja. Diante do fato James e a família iniciam uma discussão.

Dilemas morais, ou situações de escolha entre o que é certo e é errado se apresentam de forma corriqueira no dia a dia das pessoas. E no caso do filme o que se apresenta no arco inicial é o problema da família abastada e bem protegida a frente de homem indefeso durante o período do 'expurgo'. A violência institucionalizada corresponde ao anseio da família por justiça?

Segue-se de forma inesperada que Henry tenta baleiar James utilizando-se da carta branca do expurgo para namorar Zoey sem obstáculo, porém não tem sucesso e acaba morto, ocasião em que o estranho se esconde.

Não demora e um grupo de expurgadores se põe diante da casa, requerendo que entreguem o fugitivo, o que não é feito pois Charlie ajuda o estranho a se manter escondido. Uma série de eventos se desenrolam até que a família se veja novamente diante do dilema de entregar o estranho, ou não, aos malfeitores.

A demora dá ensejo ao empreendimento dos expurgadores que iniciam procedimento para arrombar a residência. Após adentrarem a residência inicia-se uma caçada na qual James, em sua defesa, mata três expurgadores, porém resta gravemente ferido. Mary também é atacada acaba salva por vizinhos, que ao surgirem matam outros invasores. Em seguida busca por sua família e encontra Charlie e James, quando o líder dos expurgadores (Rhys Wakefield) os surpreende, porém Zoey consegue baleá-lo. James falece e os vizinhos se preparam para assassinar a o restante da família de Mary, num *plot* revelado já que os

invejava. O plano é interrompido pelo estranho que os salva, assassinando um dos vizinhos e subjugando os demais.

Ao fim do período do expurgo todos vão embora e Mary fica com seus filhos. Ao fundo ouve-se programas de rádio enunciando que aquele fora o mais bem-sucedido expurgo desde quando criado, com recorde de homicídios e ações de empresas de segurança em alta.

Essa trama contextualiza uma série de elementos caros ao estudo do direito como gaps econômicos, pobreza, violência e concentração de renda, além de segurança pública. Nesse exemplo várias escolhas são feitas pelos personagens que nem sempre parecem plenamente satisfatórias, não pelo menos sob a ótica de uma moral universal, havendo encruzilhadas que desafiam todos que tentam criar regras para decidir o que seria certo e o que seria errado, razão que justifica a investigação sobre fundamentos e características das ações morais.

Relevante, nesse contexto, olhar para consciência moral, entendida preliminarmente como a justificação ética dos modos de avaliar e agir humanos. O viés do trabalho é crítico abarcando, de forma sintética, análise de Nietzsche sobre um ‘estatuto’ da consciência moral por intermédio da reconstrução dos argumentos apresentados pelo filósofo para ao fim sugerir relação de tangência entre o instituto da consciência moral e a criminologia.

Se alerta que a criminologia condiz com uma ciência hermética cuja teleologia não admitiria conexões interdisciplinares, pelo contrário. Nesse sentido é o conceito de Molina (1999), para quem criminologia constitui ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e de produzir informação válida sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – entendido este como seja problema individual e como problema social –, assim como sobre os programas de prevenção eficazes e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos ou sistemas criminal.

Essa conceituação moderna da criminologia permite inferir que seu âmbito é muito mais do que descritivo da realidade, porém avança sobre a etiologia e sobre perspectivas de intervenção no fenômeno, muito embora disponha de um método próprio e com peculiaridades que a diferenciam de outros âmbitos da ciência. Da mesma forma, exclui uma

pretensão da finitude ou autossuficiência do estudo, o que permite a investigação de suas eventuais confluências com um discurso voltado para a filosofia, como a proposta a seguir.

CONSCIÊNCIA MORAL: SOBRE AS RAZÕES DE NIETZSCHE

Nietzsche se debruçou especificamente sobre o tema da consciência moral, que André Lalande, denominou como

propriedade que o espírito humano tem de fazer juízos normativos espontâneos e imediatos sobre o valor moral de certos atos individuais determinados. Quando esta consciência se aplica aos atos futuros do agente, ela toma a forma de uma ‘voz’ que comanda ou proíbe; quando se aplica aos atos passados, traduz-se por sentimentos de alegria (satisfação) ou de dor (remorsos). Esta consciência é dita conforme os casos clara, obscura, duvidosa, errônea, etc. Esta definição convém igualmente às doutrinas que julgam esta faculdade primitiva e aos que creem nela seja derivada. (1993, p. 197).

É proposto, em Nietzsche, uma gênese da consciência moral. Um dos escopos de seu estudo, em síntese, era estabelecer a origem dos valores morais, a partir do que poderia criticá-los bem como o valor que eles teriam. Na Genealogia da Moral propõe uma ordem de atividades psíquicas responsáveis pela condução das atividades humanas, no bojo das quais a energia representa um fator elementar. Assim,

esquecer não é uma simples *vis inertiae* [força inercial], como creem os superficiais, mas uma força inibidora ativa, positiva no mais não mais rigoroso sentido, graças à qual o que é por nós experimentado, vivenciado, em nós acolhido, não penetra mais em nossa consciência [...]. (2009, p. 43).

A teoria de Nietzsche envolve uma compreensão a respeito dessas atividades psíquicas, especialmente os de memória e esquecimento, das quais decorreu um homem cultivado, capaz de fazer promessas e tornado confiável, manso. O seu argumento é de que as experiências do homem são assimiladas, assim como no processo digestório, pelas forças psíquicas. Essas atividades psíquicas para Nietzsche teriam relação com a assimilação e descarga. Tal qual a memória do corpo em virtude do agir, no sistema digestório (se sobra nutrientes decorre sobrepeso), esquecer ou memorizar teria relação com assimilar.

Na sua construção faz remissão a outra obra sua, Aurora, § 9º, em cujo bojo ele descrevera o processo que denominou moralidade do costume. Em síntese, lá descreve que todo o processo moral inicialmente se dá no seio de uma comunidade, na qual formas tradicionais de agir e de avaliar vão se repetindo até se firmarem como irremediáveis. A obediência às normas tradicionais e a punição em relação aos seres que eventualmente se rebelam vai criando como que uma memória coletiva, a qual termina por reter na “*memória cinco ou seis ‘não quero’, com relação aos quais se fez uma promessa, a fim de viver os benefícios em sociedade*” (2009, p. 47). Não pode escapar-nos, assim, que Nietzsche restou por retirar, assim, o caráter absoluto dos valores morais, porquanto encarados historicamente.

Pode-se concluir então que os valores morais não se dão em virtude de um ou outro elemento fundamental absoluto, mas se constroem a depender de processos históricos e sociais.

A gênese da ideia de responsabilidade, diz, se deu no processo de moralidade do costume, vinculada ao fato de o homem ter se tornado um ser capaz de fazer promessas, tornado confiável. A moralidade cultivou o homem, instando-o a fazer promessas, entendidas essas como compromisso de agir segundo uma obrigação. Tornou-se capaz de responder por acordos de que participou. E essa capacidade, segundo Nietzsche, seria um grande problema da humanidade, na medida em que decorrente de um amplo processo no qual a crueldade fora amplamente utilizada, introjetada racionalmente, único modo capaz de firmar uma memória segura.

Da responsabilidade, relacionada com as relações de troca, sobressai um homem capaz de consciência:

O orgulhoso conhecimento do privilégio extraordinário da responsabilidade, a consciência dessa rara liberdade, desse poder sobre si mesmo e o destino, desceu nele até sua mais íntima profundidade e tornou-se um instinto dominante – como chamará ele a esse instinto dominante, supondo que necessite de uma palavra para ele? Não há dúvida: este homem soberano o chama de sua consciência. (2009, p. 45)

Nesse sentido que promove Nietzsche uma investigação sobre uma história da consciência, sendo inerente ao processo de assimilações psíquicas a que se referira anteriormente:

Como gravar algo indelével nessa inteligência voltada para o instante, meio obtusa, meio leviana, nessa encarnação do esquecimento?’... Esse antiquíssimo problema, pode-se imaginar, não foi resolvido exatamente com meios e respostas suaves; talvez nada exista de mais terrível e inquietante na pré-história do homem do que a sua mnemotécnica. ‘grava-se algo a fogo, para que fique na memória: apenas o que não cessa de causar dor fica na memória’.

[...]

Jamais deixou de haver sangue, martírio e sacrifício, quando o homem sentiu a necessidade de criar em si uma memória; os mais horrendos sacrifícios e penhores (entre eles o sacrifício dos primogênitos), as mais repugnantes mutilações (as castrações, por exemplo), os mais cruéis rituais de todos os cultos religiosos (todas as religiões são, no seu nível mais profundo, sistemas de crueldades) – tudo isso tem origem naquele instinto que divisou na dor o mais poderoso auxiliar da mnemotécnica. (2009, p. 46)

O processo da moralidade do costume é que permitira a criação de uma memória duradoura, resultado de uma mnemotécnica da crueldade, de violência. É que para Nietzsche os eventos de violência são mais bem assimilados pela atividade psíquica, pois ‘gravados a fogo’. E, “com a ajuda de tais imagens e procedimentos, termina-se por reter na memória cinco ou seis ‘não quero’, com relação aos quais se faz uma promessa, a fim de viver os benefícios da sociedade [...]” (2009, p. 47).

A pesquisa do filósofo, portanto, perpassa sobre de quais meios se vale a cultura para inibir, tornar inofensiva, talvez eliminar a agressividade que a defronta? E assim propõe que a agressividade é introjetada, internalizada, mas que de alguma forma essa ‘pulsão’ é propriamente mandada de volta para o lugar de onde veio, ou seja, é dirigida contra o próprio Eu.

No processo civilizatório e cultural humano há a interiorização de impulsos agressivos, sempre influenciada pela ameaça de retaliação por autoridade externa. Entretanto,

os impulsos agressivos do homem nunca são eliminados, sendo que a representação da violência que seria dirigida ao outro acaba sendo dirigida para o próprio eu, semelhante ao processo descrito por Nietzsche. Dessa interiorização decorreria profundo remorso, havendo um represamento deles o que pode restar por se virar contra a própria sociedade.

Na mesma obra é retomado o argumento da consciência de culpa, ou má consciência moral, auxiliada pelas noções genealógicas da moralidade. Propõe Nietzsche que os

“genealogistas da moral teriam sequer sonhado, por exemplo, que o grande conceito moral de ‘culpa’ teve origem no conceito muito material de ‘dívida’? Ou que o castigo, sendo reparação, desenvolveu-se completamente à margem de qualquer suposição acerca da liberdade ou não liberdade da vontade?

[...]

O pensamento agora tão óbvio, aparentemente tão natural e inevitável, que teve de servir de explicação para como surgiu na terra o sentimento de justiça, segundo o qual ‘o criminoso merece castigo porque poderia ter agido de outro modo’, é na verdade uma forma bastante tardia e mesmo refinada do julgamento e do raciocínio humanos; quem a desloca para o início, engana-se grosseiramente quanto à psicologia da humanidade antiga. Durante o mais longo período da história humana, não se castigou porque se responsabilizava o delinquente por seu ato, ou seja, não pelo pressuposto de que apenas o culpado deveria ser castigado – e sim como ainda hoje os pais castigam seus filhos, por raiva devida a um dano sofrido, raiva que se desafoga em quem o causou; mas mantida em certos limites, e modificada pela ideia de que qualquer dano encontra seu equivalente e pode ser realmente compensado, mesmo que seja com a dor de seu causador. (2009, p. 48)

Seria então conseqüência da promessa uma compensação, fosse boa ou má, sendo que o castigo se apresenta como descarga de dano sofrido, descarga essa equivalente ao dano, fundamentada nos mesmos moldes do castigo de pai contra filho em virtude de dano sofrido, em processo de descarga de raiva.

Como seria de esperar após o que foi dito, imaginar tais relações contratuais desperta sem dúvida suspeita e aversão pela antiga humanidade, que as criou ou permitiu. Precisamente nelas fazem-se promessas; justamente nelas é preciso construir uma memória naquele que promete; nelas podemos desconfiar, encontraremos um filão de coisas duras, cruéis, penosas.

O devedor, para infundir confiança em sua promessa de restituição, para garantir a seriedade e a santidade de sua promessa, para reforçar na consciência a restituição como dever e obrigação, por meio de um contrato empenha ao credor, para o caso de não pagar, algo que ainda ‘possua’, sobre o qual ainda tenha poder, como seu corpo, sua mulher, sua liberdade ou mesmo sua vida [...].

Tornemos clara para nós mesmos a estranha lógica dessa forma de compensação. A equivalência está em substituir uma vantagem diretamente relacionada ao dano (uma compensação em dinheiro, terra, bens de algum tipo) por uma espécie de satisfação íntima, concedida ao credor como reparação e recompensa – a satisfação de quem pode livremente descarregar seu poder sobre um impotente, a volúpia de ‘faire le mal pour le plaisir de le faire’, o prazer de ultrajar: tanto mais estimado quanto mais baixa fora a posição do credor na ordem social, o que facilmente lhe fornecerá um delicioso bocado, ou mesmo o antegozo de uma posição mais elevada. Através da ‘punição’ ao devedor, o credor participa de um direito dos senhores; experimenta enfim ele mesmo a sensação exaltada de poder desprezar e maltratar alguém como ‘inferior’ – ou então, no caso em que o poder de execução da pena já passou à ‘autoridade’, poder ao menos vê-lo desprezado e maltratado. A compensação consiste, portanto, em um convite e um direito à crueldade.

[...] Ver-sofrer faz bem, fazer-sofrer mais bem ainda – eis uma frase dura, mas um belo e sólido axioma, humano, demasiado humano, que talvez até os símios subscrevessem: consta-se que na invenção das crueldades bizarras eles já anunciam e como que ‘preludiam’ o homem. Sem crueldade não há festa: é o que ensina a mais antiga e mais longa história do homem – e no castigo também há muito de festivo!” (2009, p. 49-51).

Nesta esfera, a das obrigações legais, está o foco de origem desse mundo de conceitos morais: ‘culpa’, ‘consciência’, ‘dever’, ‘sacralidade do dever’ – o seu início, como o início de tudo grande na terra, foi largamente banhado de sangue. (2009, p. 51).

“O sentimento de culpa, da obrigação pessoal, para retomar o fio de nossa investigação, teve origem, como vimos, na mais antiga e primordial relação pessoal, na relação entre comprador e vendedor, credor e devedor: foi então que pela primeira vez defrontou-se, mediu-se uma pessoa com a outra. Não foi encontrado um grau de civilização tão baixo que não exibisse algo dessa relação.

[...]

Comprar e vender, juntamente com o seu aparato psicológico, são mais velhos inclusive do que os começos de qualquer forma de organização social ou aliança: foi apenas a partir da forma mais rudimentar de direito pessoal que o germinante sentimento de troca, contrato, débito, [Schuld], direito, obrigação, compensação, foi transposto para os mais toscos e incipientes complexos sociais (em sua relação com complexos semelhantes), simultaneamente ao hábito de comparar, medir, calcular um poder e outro.

[...] justiça é a boa vontade, entre homem de poder aproximadamente igual, de acomodar-se entre si, de ‘entender-se’ mediante um compromisso – e, com relação aos de menor poder, forçá-los a um compromisso entre si.’ (2009, p. 55).

O acerto com as vítimas imediatas da ofensa; o esforço de circunscrever o caso e evitar maior participação e inquietação; as tentativas de achar equivalentes e acomodar a questão (compositio); sobretudo a vontade cada vez mais firme de considerar toda infração resgatável de algum modo, e assim isolar, ao menos em certa medida, o criminoso de seu ato – estes são os traços que marcaram cada vez mais nitidamente a evolução posterior do direito penal. Se crescem o poder e a consciência de si de uma comunidade, torna-se mais suave o direito pena; se há enfraquecimento dessa comunidade, e ela corre grave perigo, formas mais duras desse direito voltam a se manifestar. O ‘credor’ se torna sempre mais humano, na medida em que se torna mais rico; e o quanto de injúria ele pode suportar sem sofrer é, por fim, a própria medida de sua riqueza. Não é inconcebível uma sociedade com tal consciência de poder que se permitisse o se mais nobre luxo: deixar impunes os seus ofensores. ‘Que me importam meus parasitas?’ Diria ela. ‘Eles podem viver e prosperar – sou forte o bastante para isso!’ ... A justiça, que iniciou com ‘tudo é resgatável, tudo tem que ser pago’ termina por fazer vista grossa e deixar escapar os insolventes – termina como toda coisa boa sobre a terra, suprimindo a si mesma. A autossupressão da justiça:

sabemos com que belo nome ela se apresenta – graça; ela permanece, como é óbvio, privilégio do poderoso, ou melhor, o seu ‘além do direito’. (2009, p. 57).

Uma consciência moral se apresenta nesse contexto, no qual os valores tradicionais se tornam a-históricos, no seio de uma relação hodierna: a de troca.

É interessante ver como em Nietzsche um conceito primordial de direito patrimonial influencia a construção de uma sofisticada teoria da moralidade. Nesta, o devedor promete, dando como sua palavra como garantia de que pagará a dívida. Se não paga, porém, faz nascer para o credor o direito de cobrança da promessa, cujo cumprimento pode inclusive ser substituído pelo castigo físico.

Tem-se sobre tanto o exemplo do Mercador de Veneza, de Shakespeare. A restituição, logo, nada mais é do que resultado do exercício de crueldade por parte do credor, o qual busca compensar o seu dano, por menor que seja, impingindo dor ao devedor.

Um modelo de consciência moral germinara, portanto, desde a primeira relação humana, de troca, a partir da qual os homens passaram a medir a si mesmos e perceber que a quebra da fidúcia inscrita na relação de troca permitiria uma compensação, uma paga. E essa retribuição, por excelência, deveria ser exercida para fins de expiação da dívida não saldada.

Essa relação, entretanto, pensada coletivamente, determinava uma dívida em relação à eventuais transgressores, sendo que para o Estado nascia aí o direito de retaliação, uma vez que o Estado é credor de seus membros, na medida em que lhes oferece segurança.

Posteriormente, essa agressividade, interiorizada no coração dos homens, abre caminho para que os indivíduos dessa comunidade se tornem animais domesticados, na modernidade. Hipersensíveis à representação da dor. De tanto se introjetar, historicamente, desde a fundação da moralidade cristã sob o conceito de justiça pelo amor, contribuiu-se para tornar o homem hipersensível. A dor foi sublimada (termo por ele utilizado para descrever o caminho dos impulsos), de modo que a mera representação desta já traria sofrimento: nascendo aí a consciência moral propriamente dita, que acena para o homem que a sua crueldade se volta para si mesmo, atacando o próprio homem.

Há em Nietzsche a impressão de relevo fundamental nos aspectos da vida humana psíquica e suas relações com o próprio homem e a sociedade, sendo relevante dinâmica da repressão desses como relacionada à uma conceituação de consciência moral, evidentemente histórica no autor, com ênfase na ‘violência’ psíquica que teria decorrido da exigência de resignação moral decorrente do cristianismo e cada vez mais elaborada por pensadores seguintes.

Desse modo quaisquer instintos que não se descarregam voltam-se para dentro (interiorização do homem), tornando o homem um bolsão de instintos que se voltariam contra o próprio homem. A consciência moral constitui-se, portanto, de nada além do que a introjeção desses impulsos, na modalidade agressiva. Não se pode descarregar essas pulsões para fora sob pena de atingir-se a coletividade, cuja preservação é exigida pelo estado, para manter a coesão do grupo, porém resta por castigar ao próprio homem quando atribui para si o monopólio da violência.

Parece-nos que Nietzsche imputava o sofrimento como primeiro resultado do processo de interiorização da crueldade intensamente reverberada desde a sociabilização do homem. E a isso se explica da seguinte forma: o processo de hominização (histórico) exigiu a introjeção de impulsos agressivos de modo a permitir a vida em sociedade, tornando a sociedade doente. Inicialmente, porém, havia uma má consciência, inicialmente animal, sem qualquer caráter, cuja predicação moral somente adveio após um longo processo que envolvia a culpa, gerada, sempre em torno do conceito religioso do pecado (culpa), apontando para o homem uma *pseudo*-causa para o seu sofrimento (impulsos introjetados): suas próprias ações, pensamentos e sentimentos.

PERSPECTIVAS DE TANGENCIAMENTO DO TEMA: CRIMINOLOGIA, FILOSOFIA E CINEMA

Seria a agressividade o que prescreve o homem? Estariam corretos aqueles que aduzem que o ser humano não é uma criatura branda, ávida de amor, que no máximo pode se defender quando atacado, mas sim que é inerentemente irascível, impetuoso, movido por forças instintuais dotadas de um importante quinhão de agressividade?

Parece ser essa a premissa do filme *Uma noite de crime*, ou pelo menos o fenômeno discutido na trama. Tanto é que numa das cenas iniciais, logo após a chegada de James em casa, quando o aparelho televisor está ligado e um especialista em ‘comportamento’ é entrevistado:

A História já o provou várias vezes. Somos inerentemente uma espécie violenta. Guerras, genocídios, assassinatos. A negação de nós próprios é o problema. A purificação contém a violência da sociedade numa só noite e a catarse a nível nacional permite uma estabilidade psicológica ao permitir-nos libertar a agressividade que todos temos dentro de nós mesmos.

Correspondesse à verdade a existência desse pendor à agressão, a proposta de um momento para a descarga de paixões e instintos poderia apresentar efetividade, com o qual seria mais fácil à civilização pôr limites aos instintos agressivos do homem, eis que suas manifestações psíquicas reativas seriam bastante mitigadas.

De outra monta, se assim não fosse, poder-se-ia argumentar que homem civilizado teria feito uma escolha errada: na primitividade não se conhecia restrições ao instinto. Haveria o homem trocado um estado permanente de epifania por uma sensação de segurança?

O tema não é tão simples, sendo que imagens do filme já apontam hipotético reducionismo de raciocínios de tal estirpe. Após trancar a casa James se viu diante de um diálogo na televisão:

Estamos ao vivo de diversas partes do país e vamos discutir a purificação com o criminologista Tommy Agard. Obrigado Nicole. Então será que a ideia da purificação é apenas extravasar a agressividade e conter a violência? Ou tem mais por trás disso? Os críticos da purificação muitas vezes dizem que a ideia desse evento é na verdade eliminar os pobres, os necessitados, os doentes, aqueles que não podem se defender. A erradicação dos chamados membros não contribuintes para a sociedade, para não sobrecarregar a economia. Então será que a purificação realmente tem a ver com dinheiro? De qualquer jeito, a criminalidade está em baixa e a economia prosperando.

Como se vê, portanto, muitos elementos influenciam na discussão apresentada pelo filme, sendo que a discussão que ele sugere permite verificar vários discursos afetos, além da filosofia, à criminologia, e a sua relação com o cinema.

Diante da viabilidade de convergência de discursos permitida pela criminologia, interessada pela interdisciplinariedade e pela reflexão, é possível avançar-se sobre a discussão posta.

Isso porque há uma vertente de estudo do campo, denominada criminologia cultural, altamente crítica às bases sobre as quais se funda a criminologia, principalmente as positivistas, metodologicamente fechadas, as da etiologia do homem delincente ou as do controle social estatal, apontando novas leituras sobre os fenômenos relacionados ao crime, na busca da liberação de perspectivas ascéticas, moralistas e herméticas em detrimento do fenômeno de contracultura do crime.

Keith Hayward (2012, p.162) nos aproxima de um tal conceito da criminologia cultural, alertando-nos de que seu enfoque busca desvincular-se de limitações metodológicas, ortodoxas e conservadoras abandonando-se um paradigma fundamental para promover uma análise crítica e inovadora sobre o fenômeno do crime.

Não seria a análise sobre a consciência moral um apontamento de uma vertente de uma subcultura? Isso na medida em que já é consenso na modernidade de que a ‘liberdade’ humana é que pauta as ações de quem quer que seja, devendo o indivíduo responder por qualquer conduta desviante com base na sua responsabilidade sem qualquer perquirição a respeito das considerações apontadas no filme ou nas nuances históricas da consciência moral apresentadas.

O que parece se pensar sobre o modelo da criminologia cultural pende mais para uma grande abertura a várias possibilidades metodológicas do que para uma manutenção permanente de conteúdos, o que fomenta, inclusive, o exercício e a realização ordinária de autocrítica.

Em que medida, portanto, as imposições sociais que imprimem sentimento de culpa e de rechaço aos desejos e aos impulsos humanos ressentimento apto a gerar um potencial

vindicativo, retributivo, nos componentes da sociedade? Essa patologia influencia, ou não, processos criminológicos?

Parece que fica claro no filme que sim. Parece que a construção social baseada num suposto ascetismo, vinculado ao sofrimento e à dor, relacionado aos conceitos de memória, dívida (paga), ressentimento, culpa e doença subjuga o homem a ponto de se imaginar adequada a criação de um instrumento de descarga emocional. Deixa aberto, assim, o caminho para discussões a respeito da contribuição de teorias psicanalíticas para a criminologia crítica, com base em abordagem inovadora.

O risco é o reducionismo de se desintegrar seja o homem ou as estruturas para meros objetos psicológicos, seja em relação ao sujeito criminoso ou à reação de pena.

De outra monta, ademais, não se pode deixar de lado que a história da criminologia aponta outras relações do fenômeno apontado no filme (de matriz eminentemente psicológica, segundo nossa postulação), com, por exemplo a psicanálise criminal (ou também a criminologia psicológica).

Vejamos que a leitura sobre a gênese da consciência moral e a sua interpretação em Nietzsche como essencial no processo civilizatório constitui fenômeno de interesse da criminologia: apresenta, como se vê, uma perspectiva sobre eventuais repressões de comportamentos desviantes.

Surpreende notar o giro proposto por Nietzsche: a civilização, no intuito de promover a pacificação e o fomento da felicidade restou por tornar patológica a civilização. Não se identifica, assim, em que medida haveria o homem suprimido, definitivamente, sua condição animal.

É o humano, demasiadamente humano, pode-se dizer. Na medida em que valores caros à sociedade tais como segurança e ordem exigem um alto custo aos seres, requer deles contundente sofrimento, resta por constituir um paradoxo. O conceito moral de culpa, de consciência, em Nietzsche, é inerente ao de dívida, de paga, de pecado. Assim, a relação credor-devedor exsurge na medida em que é uma exigência civilizatória, adestradora do

homem. O criminoso é aquele que descumpra a promessa. Aquele que cumpre, porém, tem para si doloroso ressentimento.

Fica patente, assim, a existência de uma estrutura, na teoria de Nietzsche, domesticadora do homem, mesmo esquema que fundamenta, também, segundo Baratta (1997, p. 36), a deslegitimação do direito penal. Como o estado poderia, legitimamente, reprimir o crime, como se ele fosse resultado da ação deliberada de indivíduos desviantes, quando na verdade ele mesmo contribuiria para essa ação do coletivo?

A patologia seria social ou individual? Como falar-se em culpabilidade nesse contexto? Foi esse tipo de questionamento que dominou os estudos de Reik, complementados por Alexander e Staub sobre a teoria psicanalítica do direito penal.

Theodor Reik postula uma análise psicanalítica do direito penal com base nas funções da pena, uma relativa a uma necessidade de punição individual, inconsciente, indutora de um comportamento proibido pela norma, pela coletividade, e a outra referente à satisfação das necessidades de punição da sociedade, dada uma identificação inconsciente com o infrator.

Franz Alexander e Hugo Staub ressaltam mecanismo sociopsicológico envolvido nessa estrutura através do qual a pena cominada ao criminoso oferece um escape à pressão impulsos reprimidos, mais relacionados à teoria de Freud sobre impulsões reprimidas, eminentemente de enfoque psicanalítico. Atribui-se, logo, um caráter retributivo psicológico à pena.

Essas ideias apresentam uma relação importante entre o cinema, a filosofia de Nietzsche e a criminologia, sendo que essa última adquire uma posição crítica diante de aspectos sociais e jurídicos e psicológicos (psicossomáticos), postulando o afastamento velhos conceitos com base na interdisciplinaridade, o que, ao final, pode redundar em racionalização e evolução científica do tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao nos referirmos no início à moralidade buscávamos determinar quais os critérios fundamentais dos autores estudados para os modos de agir e avaliar humanos. A consciência

moral tem relação com espírito humano, na medida em que constitui um instrumento a partir do qual as atitudes dos homens são avaliadas, interiormente.

Sobre Nietzsche cabe bem o que diz Oscar Wilde, na obra do Retrato de Dorian Gray: “Somos punidos por nossas recusas. Cada impulso que tentamos abafar fermenta em nosso espírito e nos envenena”. A partir da leitura de Nietzsche se conclui que o Estado haveria violentado a humanidade, ao retirar-lhe o monopólio da violência, fazendo-lhe conviver com impulsos introjetados reiteradamente, nunca descarregados.

A película ‘uma noite de crime’, de James De Monaco promove um olhar relevante a esse respeito, apresentando elementos caros a estudos e concepções de criminologia psicológica e cultural, a ponto de nos perguntarmos em que medida, diante de Nietzsche, é legítimo o direito penal com suas concepções baseadas, primordialmente, na vontade e na consciência.

Se o homem não pode mais se aliviar das pressões e violências que sofre, absorvendo-as por cumprimento às regras estatais, caberia estudar se outras formas de livrar o homem desse peso não teriam relevância – inclusive como política de Estado. O texto, despretensioso, busca adicionar um ponto nas discussões a respeito de estruturas fundamentais de coerção social previstas em nossa sociedade.

Por acaso não seria delinquente a própria sociedade, ao subjugar o homem psicologicamente a ponto de ser inevitável descargas esporádicas, violadoras da própria ordem social? E diante de tal constatação, até que ponto poderia ser interessante a adoção de um sistema para se colocar para fora pulsões reprimidas, tal como sugere a película?

REFERÊNCIAS

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

FERREL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Cultural Criminology**. Londres: Sage, 2012. p.162-163.

LALANDE, André, **Vocabulário Técnico e Crítico de filosofia**; Trad. Fátima Sá Correia *et al.* São Paulo: Martins Fontes, 1993.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Genealogia da Moral: uma polêmica**; tradução, notas e posfácio Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Tratado de Criminología: introducción, modelos teóricos explicativos de la criminalidad, prevención del delito, sistema de respuesta al crimen**. 2 . ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

UMA NOITE DE CRIME. Direção: James DeMonaco. Estados Unidos, 2013, 85'12". Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=enJdAZCQ9cA>> Acesso em: 07 jul. 2019